**Registro: 2016.0000864674**

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002971-90.2014.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante TRANSPORTADORA TEMPESTA LTDA - ME, é apelado ANTONIO BENEDITO SANTINI - ME.

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

**Fernando Sastre Redondo**
**RELATOR**
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 14861**
**APELAÇÃO Nº 0002971-90.2014.8.26.0252**
**COMARCA: IPAUÇU - FORO DE IPAUÇU - VARA ÚNICA**
**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO**
**APELANTE: TRANSPORTADORA TEMPESTA LTDA - ME**
**APELADO: ANTONIO BENEDITO SANTINI - ME**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheques. Obrigação cambial. Título de crédito não causal, dotado de certeza, liquidez, autonomia e exigibilidade. Responsabilidade da emitente pelo pagamento. Emissão dos cheques como pós-datados (pré-datados), que não os descaracterizam como títulos de crédito. Precedente. Sentença de improcedência dos embargos mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 49/52, de relatório adotado, disponibilizada no DJe em 18.11.2015, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela apelante, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em R$. 788,00.

Apela a embargante-executada (fls. 56/61). Sustenta que os cheques objeto da execução foram emitidos na modalidade pré-datados, circunstância que os descaracteriza como ordem de pagamento à vista e lhes retira a executividade.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, tendo por objeto 6 (seis) cheques de diversos valores emitidos pela embargante, que atingem o montante atualizado até março de 2014 de R$. 33.462,79, ao

fundamento de que os títulos foram emitidos como pré-datados, o que os descaracterizam como ordem de pagamento à vista e obsta a execução.

O cheque constitui ordem de pagamento à vista e, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.357/85, goza de autonomia e independência.

É documento que, por isso, pode ser exigido independentemente da existência de relação jurídica de direito material entre o credor e o seu subscritor. Tanto é assim que não havia necessidade de se declinar a *causa debendi*, tampouco de se comprovar a sua apresentação.

E, como já decidiu esta c. Corte que *"qualquer que tenha sido a determinante da emissão, mesmo como garantia de negócios pendentes ou como promessa de pagamento futuro, cheque, como título de crédito, constituirá sempre documento literal de dívida líquida e certa, que o emissor só poderá elidir não pela inexigibilidade formal, mas pela substancial, provando cumpridamente, a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação de solver"*[1]***.**

Ademais, o fato de terem sido emitidos como cheques pós-datados (pré-datados), não os descaracterizam como títulos de crédito.

Sobre o tema, precedente do C. STJ:

> "Processual Civil. Comercial. Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de factoring. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais.
> **- A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única conseqüência a ampliação do prazo de apresentação.**
> - Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente.
> - Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador,

[1] Apelação n. 747.366-7, Rel. Des. Frank Hungria, 10ª Câmara do Extinto 1º TAC, j. 10.2.98.

ainda que se trate de empresa de factoring .
- Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado.
Recurso especial não conhecido". **(grifei).**
(STJ-3º Turma, REsp Nº 612.423 - DF (2003/0212425-9), Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 1.6.2006, DJ 26.6.2006).

Logo, a sentença de improcedência dos embargos à execução não merece reparos, devendo ser mantida tal qual lançada, sem imposição de honorários recursais, porquanto o recurso de apelação foi interposto na vigência do CPC-73.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator